



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 272.074 - MG (2013/0188538-9)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : CAMILO LELIS FELIPE CURY  
**IMPETRANTE** : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : VANDERLEI SILVEIRA MACHADO (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Paciente preso em flagrante, no dia 26 de março de 2013, na posse de material utilizado para o refino de drogas, bem como 5,42 g de maconha, 369,68 g de pasta-base de cocaína, 279,68g de cocaína em pó e 8,16 g de crack, para fins de mercancia ilegal.

4. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a considerável gravidade da conduta realizada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendida, aliada ao fato de o Paciente vasto conhecimento prático a respeito do preparo e comercialização de substâncias entorpecentes, demonstrando reiteração na prática criminosa.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 272.074 - MG (2013/0188538-9)**

IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY  
IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : VANDERLEI SILVEIRA MACHADO (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEI SILVEIRA MACHADO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA DEMORA NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. RELAXAMENTO. INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*- Após as reformas introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 no estatuto processual penal, é possível ao Magistrado, antes de deliberar sobre a conveniência e necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, ouvir a Defesa e o Ministério Público, não constituindo a decisão tardia ilegalidade passível de relaxamento da prisão.*

*- O decreto de prisão preventiva se mostra satisfatoriamente fundamentado quando o Julgador aponta elementos concretos do caso em apuração que indicam a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a soltura do paciente pode trazer à ordem pública." (fl. 38)*

Sustenta o Impetrante, no presente writ substitutivo, tão-somente que decisão de primeiro grau carece de fundamento, porque não se fazem presentes os pressupostos da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Busca, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao Paciente.

Pede, assim, em liminar e mérito, pela concessão de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 57/58.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 68/77.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/83, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.074 - MG (2013/0188538-9)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Paciente preso em flagrante, no dia 26 de março de 2013, na posse de material utilizado para o refino de drogas, bem como 5,42 g de maconha, 369,68 g de pasta-base de cocaína, 279,68g de cocaína em pó e 8,16 g de crack, para fins de mercancia ilegal.

4. Mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a considerável gravidade da conduta realizada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendida, aliada ao fato de o Paciente vasto conhecimento prático a respeito do preparo e comercialização de substâncias entorpecentes, demonstrando reiteração na prática criminosa.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 26 de março de 2013, na posse de material utilizado para o refino de drogas, bem como 5,42 g de maconha, 369,68 g de pasta-base de cocaína, 279,68g de cocaína em pó e 8,16 g de crack, para fins de mercancia ilegal.

O MM Juízo de Direito da Vara de Santos Dumont/MG, em lacônica decisão, converteu a custódia flagrantial em prisão preventiva, aduzindo, *in verbis*:

*"No caso dos autos, entendo que a prisão preventiva se justifica para a garantia da 'ordem pública,' uma vez que o tráfico tem desafiado os Poderes constituídos do Estado e destruído, sem dó, milhares de viciados e suas respectivas famílias, sem contar o ônus imposto ao Sistema Público de Saúde.*

*Também entendo que a instrução criminal restará melhor preservada com a decretação da prisão, pois a manipulação de provas de dentro do presídio é muito mais difícil que influenciar as testemunhas quando o traficante se encontra solto."* (fl. 35)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o decreto de prisão preventiva genericamente fundamentado, mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a considerável gravidade da conduta realizada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendida.

Outrossim, as provas carreadas aos autos demonstram que o Paciente possui vasto conhecimento prático a respeito do preparo e comercialização de substâncias entorpecentes, demonstrando reiteração na prática criminosa.

No mesmo sentido decidiu o acórdão que denegou a ordem originária, ora impugnado. Confirmam-se suas percucentes razões:

*"O douto Magistrado de primeiro grau demonstrou o risco que a soltura do paciente pode trazer à ordem pública, (artigo 312 do Código de Processo Penal), se utilizando de elementos concretos do caso em apuração.*

*Para isso, destacou que foi encontrada farta quantidade de droga e materiais que indicam a prática da mercancia ilegal de entorpecentes, consistentes em "invólucros contendo substâncias aparentando ser "crack" e "cocaína"; que também foi encontrado material para refino de drogas, tais como bicarbonato, éter, xilocaína, peneira, bisturi cirúrgico, além de embalagem plástica para embalagem de droga;", bem como "a quantia de R\$ 1.156,85 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) em cédulas e moedas" (fls. 156/159).*

*Além de todo esse arsenal citado pela autoridade judicial, indicativo de que na residência do paciente ocorria o refino de cocaína e a produção de crack, insta destacar a enorme quantidade de substância tóxica arrecada no local, conforme consta dos laudos preliminares de fls. 20, 21 e 22/23: 5,42g (cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha, 369,68g (trezentos e sessenta e nove gramas e sessenta e oito centigramas) de pasta-base de cocaína, 279,68g (duzentos e setenta e nove gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína em pó e 8,16g (oito gramas e dezesseis centigramas) de crack.*

*Tais circunstâncias, de fato, realçam o risco que a liberdade do paciente representa à ordem pública, visto que, supostamente, dedica-se há algum tempo ao comércio ilegal de drogas, possuindo vasto conhecimento prático a respeito do preparo e comercialização de substâncias entorpecentes.*

*Desse modo, entendo que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva revelou-se correta frente ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, atendendo, ainda, às exigências do reformado artigo 313 do mesmo codex.*

*Assim, demonstrada a necessidade da medida e a correta fundamentação na manutenção da prisão cautelar, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para elidir sua segregação cautelar." (fls. 41/42)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. No caso, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, uma vez que, de acordo com os autos, as Pacientes foram presas em flagrante, na posse de 31 pedras de crack e expressiva quantia em dinheiro, circunstância que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta das agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Habeas corpus *denegado*." (HC 241.901/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2012.)

Ademais, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Por fim, "como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema" (HC 142.534/ES, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0188538-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 272.074 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022405642013 0022728692013 10000130213309 22405642013 22728692013

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CAMILO LELIS FELIPE CURY

IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO DE LIMA FELIPE E POSSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VANDERLEI SILVEIRA MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.